

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 96ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) entendeu ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL o ganho de capital auferido em operação de permuta de ações sem torna, realizada entre pessoas jurídicas.

Também comentamos decisão em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) apreciou a chamada desmutualização das bolsas e manteve a autuação de PIS e Cofins sobre a receita auferida por uma corretora de valores mobiliários e câmbio na alienação das ações da Bovespa Holding S.A e BM&F S.A.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

**Permuta de Participação Societária – Ganho de Capital – IRPJ e CSLL**

**Desmutualização – PIS e Cofins – Decisão da CSRF**

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



“PERMUTA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO ENTREGUE. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. CABIMENTO.

Na hipótese de permuta de participações societárias, entre pessoas jurídicas, em que ocorre recebimento de valor superior ao entregue, é cabível a apuração de ganho de capital tributável, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.”

Trata o julgado em questão de Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquidos (“CSLL”), incidentes sobre suposto ganho de capital auferido em operação de permuta de participação societária entre pessoas jurídicas.

No presente caso, foi celebrado um contrato de permuta sem torna financeira, entre uma sociedade do ramo de fabricação de papel e uma sociedade do ramo de fabricação de celulose, para troca dos investimentos detidos por estas em sociedades controladas (“Sociedade A” e “Sociedade B”).

Além disso, conforme definido no contrato de permuta, a Controladora da Sociedade B realizou um aporte em dinheiro na sociedade controlada, cujo montante foi entregue por esta à empresa contratada, por ordem da Controladora da Sociedade A, para a construção da fábrica que seria entregue em permuta. Posteriormente, as partes realizaram o fechamento definitivo da permuta, com alteração dos respectivos contratos sociais.

Ao realizar o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal entendeu que a referida operação de permuta resultou em ganho de capital à Controladora da Sociedade A, na medida em que o negócio estabelecido entre as partes não corresponderia a uma permuta, e sim a uma compra e venda, haja vista a existência do pagamento em dinheiro, que correspondeu à maior parte da contraprestação recebida pelo autuado, realizado por meio de aporte na Sociedade B. Além disso, de acordo com a Autoridade Fiscal, houve inequívoco acréscimo patrimonial da Sociedade Controladora que recebeu em permuta as quotas da Sociedade B, acompanhado de apuração de deságio pela Controladora da Sociedade B.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração para exigir IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital supostamente obtido pela Controladora da Sociedade A com a operação de permuta.

O Auto de Infração foi impugnado pelo Contribuinte, que alegou, em síntese, (i) a ausência de pagamento de preço em dinheiro, tendo em vista que o aporte de capital realizado na Sociedade B foi exclusivamente destinado à construção da fábrica desta sociedade; (ii) a ausência de disponibilidade do recurso aportado na Sociedade B, o que descaracteriza o fato gerador da obrigação tributária; e (iii) a existência de propósito negocial para a realização da operação de permuta.



Ao analisar a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) julgou procedente a impugnação apresentada, por entender descabida a descaracterização do contrato de permuta, uma vez o montante aportado foi indevidamente considerado pela Autoridade Fiscal como torna, bem como que o acréscimo patrimonial constatado pela Fiscalização seria ganho meramente potencial, decorrente da avaliação do novo investimento pelo valor do patrimônio líquido da investida, o qual não integraria o lucro tributável da Recorrente. Referida decisão ensejou a interposição de Recurso de Ofício perante o CARF.

Na análise do caso, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao Recurso de Ofício, por entender que a operação em exame se tratou de permuta de participações societárias, e não de compra e venda, a qual implicou na apuração de ganho de capital tributável, decorrente da diferença a maior entre o valor patrimonial da participação societária recebida e o valor da participação societária dada em permuta. Nesse sentido, a Turma Julgadora asseverou que a tributação do ganho de capital em operação de permuta apenas poderia ser afastada na hipótese de permuta de unidades imobiliárias, regulada pela Instrução Normativa SRF nº 107/88. Ademais, a Turma de Julgamento afastou a qualificação da multa de ofício, por entender que não restou demonstrada a existência de simulação de permuta, pois comprovada a substância do negócio celebrado.

Contra essa decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Especial à CSRF, sustentando que o negócio jurídico de permuta não acarreta acréscimo patrimonial aos permutantes, pois se trata de mera troca (substituição) de um bem pelo outro, não havendo que se falar em ganho de capital.

Ao apreciar o Recurso Especial, o Conselheiro Relator asseverou que inexistia disposição legal expressa que afaste a tributação do ganho de capital auferido em operação de permuta de ações sem torna. Isso porque, tal operação amolda-se às hipóteses que representam acréscimos patrimoniais, tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL. Ainda, de acordo com o referido Conselheiro, tal conclusão encontra respaldo no Parecer nº 1.722/2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), no qual foi assentado o entendimento de que há tributação do ganho de capital existente em operações de permuta de ativos mobiliários.

Contrariamente, em declaração de voto, um dos Conselheiros integrante da Turma Julgadora aduziu que inexistia lei, em sentido estrito, que prescreva a tributação ou a isenção da permuta de ações sem torna, bem como que há equivalência jurídica das prestações mútuas, de forma que a receita decorrente da entrada do bem recebido é necessariamente neutralizada pelo custo ou despesa correspondente ao bem dado em permuta. Na mesma linha de entendimento, outro Conselheiro integrante da Turma Julgadora consignou, em declaração de voto, que o acréscimo patrimonial em análise decorreu exclusivamente da contabilização do investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial (“MEP”), que não possui efeitos tributários por expressa determinação legal.

Diante disso, a CSRF, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para manter o lançamento do crédito tributário em face da empresa autuada.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. DESMUTUALIZAÇÃO

As pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição de ações compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (Receita Bruta) operacional, receitas típicas de compra e venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas ‘desmutualização’.

O julgado em questão trata de autos de infração lavrados para a constituição e cobrança de créditos das Contribuições ao Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) e ao Programa de Integração Social (“PIS”) sobre a receita auferida, por uma sociedade corretora de valores mobiliários e de câmbio, na alienação das ações da Bovespa Holding S.A. e BM&F S.A. recebidas em razão do processo de desmutualização. De acordo com o entendimento das Autoridades Fiscais, as ações recebidas pela Contribuinte deveriam estar registradas em seu ativo circulante e não em seu ativo permanente, não estando a receita de alienação albergada pelo artigo 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/1998, que exclui da base de cálculo do PIS e da Cofins a receita decorrente da alienação de bens do ativo permanente.

No seu entender, independentemente de os títulos patrimoniais das associações originalmente terem sido escriturados no ativo permanente, as operações societárias praticadas resultaram na modificação de sua natureza jurídica e o modo como a desmutualização foi planejada e executada denotaria a intenção das partes envolvidas de alienar as ações recebidas. Nesse caso, em face o artigo 179, I, da Lei das S/A, as ações deveriam ter sido classificadas como integrantes do ativo circulante da Contribuinte e a receita de sua venda tributada pelo PIS e pela Cofins.

Em sua Impugnação, a Contribuinte alegou que, para a realização de suas atividades, estava obrigada a deter títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, os quais estavam registrados em seu ativo permanente e, considerando que as novas ações recebidas pela Bovespa Holding S.A. e BM&F S.A. eram meras substituições dos títulos patrimoniais, o tratamento contábil deveria ser idêntico: ou seja, o registro das novas ações no ativo permanente. Subsidiariamente, a Contribuinte alegou que o produto da venda não deveria ser tributado pelo PIS e pela Cofins, pois não se enquadraria na definição de “faturamento” contida no artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, cujo § 1º havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e revogado pela Lei nº 11.941/2009.

A argumentação da Contribuinte foi rechaçada pela DRJ, que manteve a autuação, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário. Ao apreciar as alegações da Contribuinte, o CARF manteve a Decisão da DRJ, tendo sido interposto Recurso Especial à CSRF, que lhe negou provimento, por maioria de votos. O Relator do Recurso Especial, redator do voto vencedor, acatou a fundamentação utilizada pelas Autoridades Fiscais no momento da lavratura dos autos de infração e o entendimento da DRJ e do CARF, destacando que o Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema em algumas ocasiões e tem mantido as autuações. Com efeito, segundo o Relator, a escrituração das ações no ativo da empresa é baseada na possibilidade de o contribuinte escolher entre permanecer como proprietário de tais ações (permanente) ou delas se desfazer (circulante), e, desde o início do processo de desmutualização, teria ficado clara a intenção da Contribuinte de alienar as ações após seu recebimento.

O voto vencedor foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros, exceto por duas Conselheiras, que apresentaram declarações de voto por entender que as ações deveriam ter sido mantidas escrituradas no ativo permanente da Contribuinte. Segundo elas, teria havido apenas a troca de títulos patrimoniais por ações, e não a aquisição de novos ativos, o que justificaria a manutenção da classificação contábil.

Adicionalmente, uma das Conselheiras destacou que o produto da venda das ações não poderia ser tributado pelo PIS e pela Cofins, pois, de acordo com o regramento contábil e jurídico, ele não teria a natureza de receita. A segunda Conselheira a proferir declaração de voto também apresentou a argumentação de que as Autoridades Fiscais teriam desrespeitado a vedação contida no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional – tributação por analogia –, bem como que a RFB teria alterado o critério jurídico do lançamento, afrontando o artigo 146 do Código Tributário Nacional, em virtude de, em 1997, ter proferido a Solução de Consulta COSIT 13/1997, que manifestaria o entendimento de que a operação de desmutualização seria neutra do ponto de vista fiscal, mas que, em 2007, modificou seu posicionamento por meio da Solução de Consulta COSIT nº 10/2007.

Assim, a CSRF, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte mantendo integralmente os autos de infração em razão da receita auferida quando da alienação das ações da Bovespa Holding S.A. e BM&F S.A. recebidas ao término da operação de desmutualização.



## Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

**Henrique Philip Schneider** (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

**Cassio Sztokfisz** (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

**Diogo de Andrade Figueiredo** (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

**Vitor Martins Flores** (vitor.flores@schneiderpugliese.com.br)

**Rodrigo Tosto Lascala** (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

**Maria Carolina Maldonado Kraljevic** (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

**Laura Benini Candido** (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)

**Sérgio Grama Lima** (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

**Pedro Paulo Bresciani** (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

**Pedro Guilherme Ferreira Bini** (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

**Roberta Marques de Moraes** (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

**Tatiana Ergang Barros** (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

**Henrique Rodrigues e Silva** (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

**Andréa Marco Antonio** (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’